



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 489-B, DE 2016
(Do Sr. Padre João)**

Susta o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2.000, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. - CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUIS TIBÉ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 19-05-21, para inclusão de apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 180/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica sustado o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2.000, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. – CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. – CEASA/MG e a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, mesmo estando no Programa Nacional de Desestatização há 16 anos, não foram concedidas à iniciativa privada por inviabilidade dessa pretensão. A privatização da CEASA/MG e da CASEMG fragilizaria todo o abastecimento alimentar do estado de Minas Gerais e da região Sudeste do Brasil, com consequência deletéria ao direito humano à segurança alimentar.

Segundo informações levantadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais, em 2015 a CEASA/MG operou em suas unidades com 785 empresas, 16.725 produtores rurais cadastrados – 3.128 ativos – e 1.085 carregadores de chapas, gerando 19.179 empregos diretos. Nesse ano circulou em suas dependências uma população de 53 mil pessoas, em média diária. A média diária de veículos circulando na mesma unidade foi de 539.345. Foram atendidos mais de 44 mil clientes e comercializadas mais de 2 milhões de toneladas de alimentos, gerando valor superior a R\$ 4 bi.

Nos entrepostos da CEASA/MG os produtores comercializam diretamente nos Mercados Livres do Produtor. A gestão desse instrumento é realizada pela CEASA/MG e pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais. As associações participativas dos produtores compõe o Conselho Gestor dos MLP. Os gestores, entidades públicas, entendem o mercado de alimentos como um instrumento para a satisfação do direito humano à alimentação e para o fomento de políticas públicas voltadas ao produtor rural e ao abastecimento da população – sendo que o objetivo primordial de qualquer gestão privada é o lucro.

A privatização também traria consequência deletéria aos trabalhadores. No entreposto da grande Belo Horizonte há aproximadamente 800 carregadores autônomos cadastrados, que desempenham suas atividades há mais de quatro

décadas. Por outro lado, nas grandes centrais de abastecimento privadas esse tipo de serviço é realizado apenas por paleteiras motorizadas. Em um contexto de privatização aqueles trabalhadores estariam desamparados

A CEAGESP foi retirada do Programa Nacional de Desestatização em março de 2015. Os responsáveis alegam que a CEAGESP tem como objetivo regular o abastecimento de hortifrutigranjeiros, e que a privatização deveria ser vista com cautela, considerando ser esse um segmento comercial de muita importância. A CEAGESP foi então reestruturada, a partir de projeto amplamente debatido. Pela mesma razão deve a CEASAMG ser retirada do PND.

Os prejuízos da privatização da CEASA/MG e da CASEMG seriam para toda a população, uma vez que o abastecimento estaria concentrado na mão de poucos empreendedores com objetivo de lucro, favorecendo a formação de carteis e a carestia, comprometendo severamente a segurança alimentar.

Por essas razões, peço apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 9 em agosto de 2016.

Deputado PADRE JOÃO (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no

caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 3.654, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. Fica incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para fins do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA/MG e a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG.

Art. 2º. As ações representativas das participações acionárias nas sociedades referidas no artigo anterior, de propriedade da União e das entidades da Administração Pública Federal indireta abrangidas pelo Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, no prazo máximo de cinco dias contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Alcides Lopes Tápias

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro

Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da

Constituição Federal e deste Regimento:

- I - de Deputados, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Senado Federal;
- IV - do Presidente da República;
- V - do Supremo Tribunal Federal;
- VI - dos Tribunais Superiores;
- VII - do Procurador-Geral da República;
- VIII - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo nº 489, de 2016, é de autoria do nobre Deputado padre João. Seu objetivo, expresso em seu art. 1º, é retirar, do Programa Nacional de Desestatização – PND, a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A - CEASA-MG e a Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG. De acordo com o seu art. 2º, caso aprovado, a norma entrará em vigor na data da sua publicação.

A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará a matéria também no mérito. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas, e coube a mim sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como disse o Autor, o nobre Deputado Padre João, a Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A, - CEASA MG é organização de crucial importância para a população de Minas Gerais e mesmo. Sua importância, aliás,

ultrapassa as fronteiras do Estado.

Atuando na regularização da oferta de alimentos, seu bom funcionamento assegura melhor acesso a produtos básicos à boa parte da população mineira e também de alguns estados vizinhos.

Com unidades na Grande Belo Horizonte, em Barbacena, Caratinga, Governador Valadares, Juiz de Fora e Uberlândia, a CEASA-MG comercializou, no ano de 2015, quase R\$ 5 bilhões!

A CEASA-MG é referência para toda a agricultura estadual. Os moradores da Grande Belo Horizonte, inclusive, a têm como fonte confiável de alimentos e suprimentos acessíveis, e a ela recorrem em grandes números para suas compras mensais. Tanto é assim que se verifica um movimento médio diário de 40.000 pessoas apenas naquela unidade; no conjunto das unidades da CEASA-MG circulam diariamente, em média, cerca de 53.000 pessoas.

Na CEASA-MG atuam empresas dos mais diversos ramos: bancos, comerciantes de hortifrutigranjeiros, laticínios, frigoríficos, insumos agrícolas, cereais e muitos mais. Lá, toda a cadeia produtiva do agronegócio encontra não só seus insumos como também seus mercados, facilitando sobremaneira a atividade agropastoril.

Desde sua criação, há décadas, a organização vem prestando relevantes serviços aos habitantes da região e de sua vizinhança. Assim, não há motivos para alterações tão radicais.

Pode-se prever que, privatizada, a CEASA-MG passará a ser mais lucrativa do que é atualmente; pode-se também prever que o número de trabalhadores que lá atuam será reduzido, e também o número de empresas. Todas essas mudanças serão induzidas pelo eventual proprietário, pois facilitarão a ampliação da sua margem de lucro mediante a cartelização das atividades lá existentes.

Não somos contrários ao lucro; muito pelo contrário. Somos, porém, contrários à cartelização, e é por essa razão que entendemos que a proposição do ilustre Deputado Padre João deve ser acatada por todos e colegas e aprovada, garantindo assim a continuidade dos bons serviços prestados pela CEASA-MG à toda a região sudeste do Brasil.

Da mesma forma podemos nos referir à Companhia de Armazéns e

Silos de Minas Gerais – CASEMG. Vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atua há várias décadas fornecendo soluções de armazenamento e logística ao agronegócio, com foco no comércio exterior. Possui unidades em diversos locais, e uma capacidade estática de armazenagem da ordem de 400.000 toneladas. A CASEMG comercializa os principais produtos agrícolas brasileiros, a partir de Minas Gerais: soja, milho, sorgo e café.

A grandeza da organização a torna peça central da economia mineira; privatizá-la será equivalente a ceder a um único empresário, ou a um único grupo de empresários, boa parte do controle sobre o agronegócio mineiro, com evidentes prejuízos para toda a população. Novamente, a nossa preocupação é com a provável cartelização de tão importante atividade, levando ao enfraquecimento da atividade agrícola em Minas Gerais.

Por essas razões, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 489, DE 2016.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 489/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Tibé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luiz Nishimori, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Herculano Passos e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 489, de 2016, de autoria do Deputado Padre João, propõe a sustação do Decreto n.º 3.654, de 7 de novembro de 2.000, do Poder Executivo, que, nos termos do seu art. 1º, inclui, no Programa Nacional de Desestatização - PND, a “Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. - CEASA/MG” e a “Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG”.

Segundo a justificativa do projeto, a CEASA/MG e a CASEMG, mesmo estando no Programa Nacional de Desestatização há 16 anos, não foram concedidas à iniciativa privada por inviabilidade dessa pretensão. A privatização da CEASA/MG e da CASEMG fragilizaria todo o abastecimento alimentar do estado de Minas Gerais e da região Sudeste do Brasil, com consequência deletéria ao direito humano à segurança alimentar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o projeto na sua forma original.

A matéria submete-se à apreciação plenária e a regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, IV, a, e 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo n.º 489, de 2016, que propõe a sustação do Decreto Executivo n.º 3.654, de 7 de novembro de 2.000, que inclui, no Programa Nacional de Desestatização, as empresas “Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. - CEASA/MG” e “Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG”.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, considera-se que a matéria observa os parâmetros contidos na Constituição Federal, tendo em vista que, de acordo com o seu art. 49, inciso V, o decreto legislativo de iniciativa de qualquer congressista ou comissão parlamentar é a norma adequada para sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar, como ocorre no caso em tela.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em exame, em nenhum momento, contraria os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se de boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, o projeto merece aprovação, vez que ele pretende sustar ato do Poder Executivo que, de fato, ultrapassa os limites do poder regulamentar.

É sabido que a doutrina jurídica pátria, em uníssono (a exemplo de Pontes de Miranda, Geraldo Ataliba, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Clèmerson Merlin Clève e Anna Cândida da Cunha Ferraz), defende o espectro limitado de atuação de um decreto regulamentar em face das matérias que, por força da adoção do Estado Democrático de Direito, encontram-se reservadas às leis. Na lição do saudoso Pontes de Miranda: “onde se estabelece, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa”.

Não é outra a lição que se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“A nova Constituição da Republica revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder a delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada

pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se irrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. **O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei.** - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstando-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. [...] Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo (ADI-Medida Cautelar n.º 1.296, Tribunal Pleno do STF, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 14/6/1995) (Destaques nossos).

No caso ora examinado, o Decreto n.º 3.654, de 7 de novembro de 2.000, do Poder Executivo, incluiu, no Programa Nacional de Desestatização, a “Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. - CEASA/MG” e a “Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG”.

Ora, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIX, reservou à lei específica a criação de empresas públicas e de sociedades de economia mista, é imperioso concluirmos, com base no princípio do paralelismo das formas, que somente por lei específica poderia o Poder Público privatizá-las.

Reforça esse argumento o entendimento de que, se o Estado,

por meio de lei, entendeu ser o caso de criar as aludidas entidades, baseando-se em razões de intervenção necessária a relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173, *caput*, da Carta Política de 1988, não poderia o Poder Executivo, por decisão exclusiva, decidir que tal intervenção não se faz mais necessária.

Não nos impressiona o fato de que os arts. 5º e seguintes da Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997, regulamentadora do Programa Nacional de Desestatização – PND, tenham delegado a órgão do Poder Executivo a decisão acerca da privatização de empresas estatais, tendo em vista que exatamente aí reside uma profunda violação ao princípio constitucional da reserva legal, por ter a referida lei, na prática, entregado um “cheque em branco” ao Poder Executivo para privatizar quaisquer empresas estatais cujo controle acionário pertença à União.

Restam evidentes o despropósito dessas normas e a violação aos parâmetros contidos na Constituição Federal, em relação aos limites do poder regulamentar do Executivo e às formas corretas de delegação externa do Poder Legislativo, titularizado pelo Congresso Nacional.

Ademais, não olvidemos que a pretensa privatização da CEASA/MG e da CASEMG fragilizaria todo o abastecimento alimentar do Estado de Minas Gerais e da Região Sudeste do Brasil, com consequência deletéria ao direito humano à segurança alimentar e a diversos direitos fundamentais da população dessa região.

Para se ter ideia da importância da CEASA MG, esta Companhia é composta por 12 Unidades distribuídas no Estado de Minas Gerais, estando presente nos municípios de: Belo Horizonte, Uberlândia, Caratinga, Barbacena, Juiz de Fora, Governador Valadares, Uberaba, Itajubá, Pato de Minas, Varginha, Montes Claros e Poços de Caldas.

Este complexo agroalimentar, ou seja, estruturas de apoio à comercialização e distribuição de alimentos, movimentou no Estado de Minas Gerais, milhões de toneladas de alimentos, equivalente a bilhões de reais em recursos financeiros.

A título de exemplo, vejamos o quadro abaixo, quanto em volume e em recursos financeiros, foram mobilizados por algumas unidades da CEASA MG, no ano de 2016:

Unidade	Volume de produtos em KG	Volume em R\$ comercializados
---------	--------------------------	-------------------------------

Grande BH	1.467.785.174	3.065.853.462,97
Uberlândia	235.032.870	639.652.591,86
Uberaba	131.563.844	303.532.415,17
Caratinga	48.783.681	97.343.765,21
Gov. Valadares	35.579.008	72.372.444,40
Barbacena	15.285.945	36.551.254,00

A CASEMG dispõe de 16 Unidades distribuídas no Estado de Minas Gerais, com capacidade total de armazenagem de mais de 400 mil toneladas. Poucos países da América Latina têm esta capacidade instalada.

É evidente a importância estratégica destas Companhias. Estas se integram e compõe um verdadeiro sistema público de abastecimento, que precisa ser preservado, valorizado e ampliado.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 489, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 489/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão

Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 180, DE 2021
(Do Sr. Rogério Correia)

“Susta o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2000, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. – CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG.”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-489/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Do Sr. Rogério Correia)

“Susta o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2000, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. – CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2000, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. – CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Nº 3.654, de 7 de novembro de 2000, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. – CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG, é manifestamente ilegal na medida em que desatende ao que dispõe o art. 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a saber:

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214194399700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.

Como fica evidente no dispositivo legal acima a segurança alimentar é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal.

Dentre as medidas que devem ser adotadas pelo estado para garantir a segurança alimentar de seus cidadãos estão a produção e distribuição de alimentos.

A distribuição de alimentos pressupõe, pois, a organização de mecanismos que assegure que os alimentos produzidos estejam à disposição dos cidadãos de forma regular e contínua e com preços módicos e justos.

A Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento – ABRACEM, destaca no seu sítio na rede mundial de computadores¹ a importância das centrais de abastecimento como estrutura para assegurar a distribuição de hortaliças e frutas de produtores espalhados por diversas localidades e como função estratégica interligar a produção em escala nacional, bem como a divulgação de informações de mercado e formação de preços, conforme transcrição abaixo:

“A criação das Centrais de Abastecimento (CEASAs), nos anos 60, foi a solução encontrada pelo governo brasileiro para organizar, expandir e dinamizar a comercialização de produtos hortigranjeiros, nos principais núcleos urbanos do País, por meio da concentração de compradores e vendedores em um mesmo local. Funciona como ponto de concentração física da produção de hortaliças e frutas oriundas de diversas regiões do Brasil, tendo como função estratégica interligar a produção em escala nacional, garantindo que regiões não produtoras de determinado produto possam consumi-lo, uma vez que outra região o produz.”

¹ <https://abracem.org.br/noticias/a-importancia-das-ceasas-no-abastecimento/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Um dos pontos mais importantes da criação das CEASAs está na divulgação de informações de mercado e formação de preços, por tratar-se de um mercado onde os preços são formados de acordo com a oferta e demanda de produtos. Ressalta-se, ainda, nesse contexto, o papel decisivo das centrais no combate ao desperdício.”

Portanto, as CEASAS cumprem imprescindível e estratégico papel de natureza genuinamente estatal, não só para assegurar a distribuição de alimentos, mas também para garantir referências de preço que aprimoram o mercado privado e assegura ao consumidor cidadão as condições de preços adequados, que em um país com o grau de desigualdades sociais e nível de pobreza como o Brasil, este aspecto tem ainda maior relevância.

A privatização de centrais de distribuição de alimentos sensíveis, transferindo uma responsabilidade estatal para a iniciativa privada, é uma temeridade já que o mercado não tem como objetivo promover o bem social como prioritário, mas sim assegurar lucro aos investidores, podendo adotar práticas que ameacem a segurança alimentar, em que pese ser considerada prática comum de mercado. Esta é uma incompatibilidade insanável no modelo capitalista.

Várias crises decorrentes de práticas de mercado ou de atividades públicas desenvolvidas por entes privados tem ocorrido ao longo da história da humanidade, que vai desde a crise de superprodução que devastou o mundo em 1929, passando por crises de petróleo, crise da bolha imobiliária em 2008, apagões elétricos e desabastecimento no fornecimento de água, são alguns dos exemplos que não devem ser desconsiderados.

Portanto, a privatização da CEASA Minas representa uma ameaça real ao princípio da segurança alimentar, devendo, no mínimo ser objeto de deliberação legislativa, momento em que poderia ser discutido a conveniência e os mecanismos para assegurar uma regulação adequada destinada à garantia das funções inerentes à segurança alimentar.

Desta forma, o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar o Decreto Presidencial o Decreto nº 3.654, de 7 de novembro de 2000, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. – CEASA/MG e da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos membros desta Câmara dos Deputados para obstar o processo de privatização deste importante centro de distribuição de alimentos.

Sala das Sessões, em

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214194399700>

